

Processo n.º 104/2007/A

Data do acórdão: 2007-03-15

(Da suspensão de eficácia de acto administrativo)

Assuntos:

- suspensão de eficácia de acto administrativo
- art.º 120.º do CPAC
- acto positivo
- acto negativo
- lesão grave do interesse público
- guarda prisional
- nulidade do provimento

S U M Á R I O

1. Por força do art.º 120.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem que ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, ou um acto com conteúdo negativo que apresente uma vertente positiva à qual a suspensão seja circunscrita.

2. Doutrinalmente falando, o acto positivo é aquele que, *grosso modo*, impõe um encargo ou um ónus a um interessado (por exemplo, um

acto administrativo que aplica uma multa ou uma sanção a um interessado particular), enquanto o acto negativo tem por objecto negar uma pretensão do interessado (por exemplo, um acto de indeferimento de atribuição de um subsídio requerido).

3. A decisão do Senhor Secretário para a Segurança que declara nulo o provimento de um interessado nas funções de guarda prisional é um acto positivo, por estar a impor um encargo em sentido jurídico e próprio do termo.

4. A aferição do requisito exigido na alínea b) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC tem que ser feita caso a caso, em função do teor do comando concretamente emitido no acto administrativo cuja suspensão de eficácia se requer.

5. Assim sendo, e diferentemente do que sucederia em relação a uma decisão administrativa que ordenasse, por exemplo, a demolição imediata de uma habitação informal construída por um particular com ameaça de ruína e com perigo eminente inclusivamente para os utentes da via pública em causa, não se vislumbra no caso dos autos, que a imediata suspensão de eficácia da aludida decisão acarrete grave lesão ao interesse público que o mesmo acto almeja ver concretamente prosseguido, porquanto, na verdade, o alegado interesse público na execução imediata da dita decisão poderia vir a ser prosseguido oportunamente, e de modo pleno, pela entidade

administrativa, com o trânsito em julgado da eventual decisão judicial desfavorável àquele no recurso contencioso já interposto do dito acto.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 104/2007/A

(Do pedido de suspensão de eficácia de acto administrativo)

Requerente: A

Órgão Administrativo requerido: Secretário para a Segurança

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. RELATÓRIO

A, guarda prisional já melhor identificado nos autos de recurso contencioso (registado como Processo n.º 104/2007 deste Tribunal de Segunda Instância) por si instaurado em 22 de Fevereiro de 2007 contra o Senhor Secretário para a Segurança, veio no mesmo dia, e nos termos do art.º 123.º, n.º 1, do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), pedir, através do requerimento de fls. 2 a 11 do presente processado, que se decretasse, por entender estarem reunidos todos os requisitos para tal, a suspensão de eficácia do despacho de 15 de Janeiro

de 2007 da mesma entidade recorrida sob impugnação naqueles autos, que lhe tinha declarado nulo o provimento nas funções de guarda prisional, com fundamento na falta de capacidade profissional.

Citada, a entidade recorrida ora requerida respondeu a fls. 20 a 25, nuclearmente no sentido de indeferimento do pedido.

Em vista aberta nos termos do art.º 129.º, n.º 2, parte inicial, do CPAC, o Digno Magistrado do Ministério Público emitiu parecer a fls. 27 a 30, pugnando pela concessão da medida cautelar em questão.

Foi, pois, submetido o presente processo de suspensão de eficácia à conferência de hoje, nos termos ditados pelo art.º 129.º, n.º 2, segunda parte, do CPAC.

II. DOS ELEMENTOS PERTINENTES À DECISÃO

Para efeitos de encontro da solução ao caso concreto de que ora se ocupa, fluem do exame dos acima identificados autos de recurso contencioso e do presente processado de pedido de suspensão de eficácia, os seguintes elementos pertinentes:

1. A (ora requerente) era guarda n.º XXX da então Polícia Marítima e Fiscal de Macau, e por despacho n.º 63/SAS/95, de 23 de Novembro de 1995, publicado no *Boletim Oficial de Macau*, II Série, do dia 3 de Janeiro de 1996, foi punido com pena de demissão por infracção disciplinar, consubstanciada na ausência

ilegítima do serviço por mais de cinco dias, desde 21 de Abril de 1995 até 30 de Junho de 1995, pelo menos;

2. Ulteriormente, em 1998, o ora requerente veio a ser provido nas funções de guarda prisional, em regime de assalariamento, contratação esta que foi objecto de sucessivas renovações;
3. Em Outubro de 2006, o mesmo requerente passou a ser guarda do Estabelecimento Prisional de Macau, de nomeação definitiva;
4. Entretanto, por despacho do Senhor Secretário para a Segurança de 15 de Janeiro de 2007, foi-lhe declarado nulo o provimento nas funções de guarda prisional, com fundamento na falta de capacidade profissional referida no art.º 13.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), precisamente devido àquela anterior demissão disciplinar;
5. Inconformado, o mesmo requerente recorreu contenciosamente deste despacho para este Tribunal de Segunda Instância, cuja petição não foi indeferida liminarmente em sede de exame preliminar feito pelo relator em 5 de Março de 2007;
6. De acordo com a nota de abonos e descontos do mês de Novembro de 2006, o índice salarial do requerente é de 225, auferindo vencimento ilíquido no valor de MOP\$11.812,50;
7. De acordo com a nota de débito emitida em 25 de Janeiro de 2007 pelo Banco Nacional Ultramarino de Macau, o ora requerente é um dos dois responsáveis pela amortização de um empréstimo

bancário para aquisição de habitação, com MOP\$3.171,83 de prestação mensal nesse mês;

8. No requerimento de suspensão de eficácia, alegou o requerente que é casado e tem a seu cargo o seu filho menor, a sua mãe e os sogros, e que a sua mulher é empregada numa companhia, com cerca de dez mil patacas de salário mensal.

III. DO DIREITO

Juridicamente falando, e tal como já se considerou designadamente no acórdão do Primeiro de Agosto de 2003, minutado pelo mesmo relator para o Processo n.º 174/2003 deste Tribunal de Segunda Instância: Por força do disposto no art.º 120.º do CPAC, para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem que ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, ou um acto com conteúdo negativo que apresente uma vertente positiva à qual a suspensão seja circunscrita. E doutrinalmente falando, o acto positivo é aquele que, *grosso modo*, impõe um encargo ou um ónus a um interessado (por exemplo, um acto administrativo que aplica uma multa ou uma sanção a um interessado particular, ou que lhe ordena a expulsão desta Região Administrativa Especial de Macau, embora esse mesmo interessado já se encontre legalmente em Macau ao abrigo de uma permissão de permanência previamente concedida pela Administração local e ainda válida), enquanto o acto negativo tem por objecto negar uma pretensão do

interessado (por exemplo, um acto de indeferimento de atribuição de um subsídio requerido por um interessado particular).

In casu, é manifesto que o despacho punitivo em questão é um acto positivo ou com conteúdo positivo, por estar a impor ao ora requerente um encargo em sentido jurídico e próprio do termo, ao declarar nulo o provimento do mesmo nas funções de guarda prisional.

Urge, assim, saber se na situação vertente, estão reunidos, ao mesmo tempo, os requisitos exigidos nas três alíneas do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC.

Começando pelo requisito exigido na alínea c) do n.º 1 do art.º 121.º, e atento o facto de no recurso contencioso não ter sido proferido nenhum despacho de indeferimento liminar, é de considerar que, efectivamente, do processo não resultam fortes indícios de ilegalidade desse recurso.

E agora, em sede própria da alínea b) do n.º 1 do idêntico artigo, para indagar se a suspensão ora peticionada determina, ou não, grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto administrativo referido, crê-se que a aferição deste requisito tem que ser feita caso a caso, em função do teor do comando concretamente emitido no acto administrativo cuja suspensão de eficácia se requer.

No caso em apreço, a entidade administrativa recorrida e ora requerida, no seu acto de 15 de Janeiro de 2007, decidiu declarar nulo o provimento do ora requerente como guarda prisional, e não mais do que isso.

Assim sendo, e diferentemente do que sucederia em relação a uma decisão administrativa que ordenasse, por exemplo, a demolição imediata

de uma habitação informal construída por um particular com ameaça de ruína e com perigo eminente inclusivamente para os utentes da via pública em causa, não se vislumbra no caso dos autos, que a imediata suspensão de eficácia da aludida decisão acarrete grave lesão ao interesse público que o mesmo acto almeja ver concretamente prosseguido, porquanto, na verdade, o alegado interesse público na execução imediata desse despacho poderia vir a ser prosseguido oportunamente, e de modo pleno, pela entidade recorrida ora requerida, com o trânsito em julgado da eventual decisão judicial desfavorável àquele no recurso contencioso.

Resta, pois, ajuizar da verificação ou não do requisito exigido na alínea a) do n.º 1 do dito art.º 121.º.

Quanto a isto, e resultando da execução imediata do acto administrativo a total perda do seu vencimento como guarda prisional de nomeação definitiva, é patente, aos olhos de um homem médio colocado na situação concreta *sub judice*, que a execução da mesma decisão irá acarretar prejuízos de difícil reparação para a vida do requerente, ao ser privado totalmente, e de repente, dos seus meios económicos de subsistência, com impacto negativo para a subsistência de familiares que estejam a seu cargo.

Dest'arte, é de proceder o pedido, sem mais considerações por ociosas.

IV. DECISÃO

Em harmonia com o exposto, acordam em deferir o pedido de suspensão de eficácia do despacho de 15 de Janeiro de 2007 do Senhor Secretário para a Segurança, que declarou nulo o provimento do ora requerente A como guarda prisional.

Sem custas no presente processado de suspensão de eficácia, dada a isenção subjectiva da entidade administrativa.

Notificações necessárias, sendo a da entidade requerida nos termos do n.º 3 do art.º 130.º do CPAC.

Macau, 15 de Março de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Vítor Manuel Carvalho Coelho
(Magistrado do Ministério Público
presente na conferência)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)